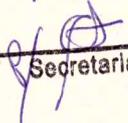


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 324/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 170
EM 4/9 DE 2017 PÁGINA(S) 31


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial. Auditoria de Regularidade realizada para verificar a execução dos Contratos Emergenciais nº 22/2005 e 53/2005, celebrados entre a extinta Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan) e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Pagamentos por serviços sem comprovação de execução. Citação. Revelia de uns responsáveis. Defesas dos demais consideradas improcedentes. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

Processo TCDF nº 10.478/2007 (10 volumes e 8 anexos).

Responsável: Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (empresa responsável pela execução dos serviços de que tratam os Contratos Emergenciais nº 22/2005 e 53/2005).

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan).

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Farias.

Síntese das impropriedades apuradas: Recebimento por serviços não prestados à Codeplan, no âmbito dos Contratos Emergenciais nº 22/2005 e 53/2005, pactuados sob o regime de “fábrica de software”, para os quais não há qualquer comprovação de execução, totalizando um prejuízo (valor original) de R\$ 5.677.577,91 (R\$ 2.695.375,05 e R\$ 2.982.202,86, respectivamente), conforme detalhado nos §§ 83 e 75 do Relatório de Auditoria nº 7/2007 (fls. 122 e 120, nesta ordem).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

- I. com fundamento nos arts. 17, inc. III, alínea “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, **julgar irregulares** as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inc. III, e 26 do mesmo diploma legal;
- II. **condenar** a sociedade empresária Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. a **recolher** aos cofres do Distrito Federal o valor de **R\$ 9.371.188,49** (nove milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 22.1.2015 (conforme demonstrativo de fl. 1.820), acrescido de juros e atualização monetária até o dia do efetivo ressarcimento do dano;

- III. **fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis **comprovem**, perante o Tribunal, o **recolhimento** da referida quantia aos cofres do Distrito Federal, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994);
- IV. autorizar, desde logo, a **cobrança do débito**, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 4977, de 15 de agosto de 2017.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima..
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte